



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.665 - SP (2014/0126248-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR CÂMARA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP106313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a cláusula restritiva dos direitos do consumidor não é clara o suficiente para se extrair expressamente a exclusão de cobertura ao procedimento pretendido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.665 - SP (2014/0126248-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR CÂMARA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP106313

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 459/500), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sustenta não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois "não discute se os fatos que motivaram a procedência da ação estão equivocados, pelo contrário, concorda com todos os fatos delineados na sentença, cuja irresignação se restringe à violação dos dispositivos infraconstitucionais de que trata o apelo especial" (e-STJ fl. 465).

Refuta a incidência da Súmula n. 283/STF, argumentando que o fundamento não atacado seria incapaz de, isoladamente, manter o acórdão recorrido.

Ao final, pede provimento do recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 503).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.665 - SP (2014/0126248-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR CÂMARA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP106313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a cláusula restritiva dos direitos do consumidor não é clara o suficiente para se extrair expressamente a exclusão de cobertura ao procedimento pretendido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.665 - SP (2014/0126248-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR CÂMARA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP106313

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 451/453):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 381/382).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 291):

'Plano de saúde. Negativa em autorizar procedimento cirúrgico por via laparoscópica sob o argumento de exclusão contratual e ausência no rol da ANS. Abusividade. Tratamento indispensável para a saúde do paciente e devidamente justificado pelo médico assistente. Violação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Pedido de Justiça Gratuita, indeferido. Benefício pleiteado por pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da insuficiência financeira. Inocorrência. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar a verba honorária nos termos do art.20, § 4º, do CPC.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 306/309).

No recurso especial (e-STJ fls. 312/333), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou ainda afronta aos arts. 421, 422 e 480 do CC/2002, sustentando, em síntese, que a operadora do plano de saúde não seria obrigada a custear tratamento não abrangido pelos termos contratuais e pelo rol de procedimentos da ANS.

No agravo (e-STJ fls. 386/396), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 411).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos.

Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No que diz respeito à cobertura contratual, extraem-se, do aresto recorrido, as seguintes razões de decidir (e-STJ fl. 294):

'Da leitura do referido contrato (fls. 64 e ss.), ao contrário do que alega a requerida, não se pode extrair a ausência de cobertura para o procedimento indicado para o autor, que dada a sua generalidade não permite identificar quais os procedimentos excluídos da cobertura, com interpretação mais favorável ao consumidor (artigos 46 e 47, do CDC). Mais a mais, a recusa em autorizar a cirurgia através da forma laparoscópica sob o pretexto de exclusão contratual e de não constar de tabela da ANS fere a própria natureza do contrato, em afronta ao disposto no art. 51, § 1º, II, do CDC, pois obriga aquele que honra pontualmente sua obrigação a socorrer-se ao Poder Judiciário para ter seu direito assegurado. Acresce-se que é irrelevante para o caso, que o procedimento não tenha sido catalogado pela ANS, eis que referido catálogo traz coberturas mínimas obrigatórias, servindo, apenas, de orientação para os prestadores de serviços.'

O recurso especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater os fundamentos do acórdão. No caso, um dos fundamentos centrais do aresto impugnado – inexistência de exclusão contratual expressa quanto ao procedimento indicado – apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

Além disso, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a ausência de cobertura contratual, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além do mais, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a operadora do plano de saúde pode delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade. Confirmam-se:

'ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. 3. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes. 4. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.320.805/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 17/12/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA INDICADA PELO MÉDICO. SÚMULA 5 E 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência do cerceamento de defesa e de cobertura securitária para a cirurgia por videolaparoscopia decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 285.542/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

Ademais, a posição desta Corte é no sentido de que é abusiva a conduta da empresa de impedir o paciente de receber o tratamento com método mais moderno disponível. A propósito:

'Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp n. 668.216/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 2/4/2007, p. 265.)

Note-se, ainda, que 'a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato' (REsp n. 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

Acrescente-se que, nas razões do especial, a parte recorrente não indicou qual tema, capaz de alterar o desfecho do julgamento, não teria sido examinado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte estadual.

Correta a aplicação da Súmula n. 283/STF, pois o fundamento do Tribunal de origem – de que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem ser expressas e claras e que, da leitura do contrato, não é possível extrair a ausência de cobertura ao procedimento pretendido pelo recorrido – é suficiente para sustentar a conclusão do julgado.

Ademais, inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de expressa previsão contratual de exclusão do tratamento pretendido, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos.

Registre-se que os demais fundamentos da decisão ora agravada não foram impugnados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0126248-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 527.665 / SP**

Números Origem: 01554911120118260100 1554911120118260100 5830020111554916

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR CÂMARA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP106313

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR CÂMARA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP106313

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.